

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL, MINISTRA ROSA WEBER**

TABATA CLAUDIA AMARAL DE PONTES, brasileira, solteira, Deputada Federal, RG nº 43.866.416-4, CPF 388.483.198-40, com endereço profissional no Anexo IV da Câmara dos Deputados, Gabinete 848; **ALESSANDRO VIEIRA**, brasileiro, casado, Senador da República, RG 811924 SSP/SE, CPF 719.437.905-82, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Senado Federal, Anexo 2, Ala Afonso Arinos, Gabinete 08; **DUDA SALABERT ROSA**, brasileira, solteira, Deputada Federal, RG 16.186.486, CPF 049.673.836-45, com endereço profissional no Anexo IV da Câmara dos Deputados, Gabinete 840; **PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**, brasileiro, casado, Deputado Federal, RG 7366779, CPF 107.795.864-17, com endereço profissional no Anexo IV da Câmara dos Deputados, Gabinete 846; **CAMILA BAZACHI JARA**, brasileira, solteira, Deputada Federal, RG 1753611, CPF 027.495.311-01, com endereço profissional no Anexo IV da Câmara dos Deputados, Gabinete 860; **HILDELIS SILVA DUARTE JUNIOR**, brasileiro, casado, Deputado Federal, RG 99017098-5, CPF 018.090.773-54, com endereço profissional no Anexo IV da Câmara dos Deputados, Gabinete 344; e **JOSENILDO SANTOS ABRANTES**, brasileiro, casado, Deputado Federal, RG 051059, CPF 432.308.492-72, com endereço profissional no Anexo IV da Câmara dos Deputados, Gabinete 645, vêm, por seus advogados (com instrumento de procuração anexado a esta petição), respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, “a” da Constituição Federal, apresentar

NOTÍCIA-CRIME

em face do Deputado Federal Nikolas Ferreira de Oliveira, com endereço profissional no Gabinete 743, Anexo IV da Câmara dos Deputados, contra ato ilegal e em razão da potencial prática do crimes de preconceito por transfobia, na forma do art. 20, c/c art. 20-C da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

DOS FATOS

No dia 8 de março de 2023, Dia Internacional da Mulher, o Deputado Nikolas Ferreira realizou fala na tribuna do Plenário da Câmara dos Deputados, tendo proferido o seguinte discurso:

Hoje, no Dia Internacional das Mulheres, a esquerda disse que eu não poderia falar, porque eu não estava no meu local de fala. Solucionei esse problema. Hoje, eu me sinto mulher. Deputada, Nicole. E eu tenho algo muito interessante ‘pra’ poder falar. As mulheres estão perdendo seu espaço para homens que se sentem mulheres. E ‘pra’ vocês terem ideia do perigo de tudo isso, vocês podem me perguntar: qual o perigo disso, Deputada Nicole? Eu respondo. Sabe porquê? Porque eles estão tentando colocar uma imposição de uma realidade que não é a realidade. Eu, por exemplo, posso ir pra cadeia, Deputados, caso eu seja condenado por transfobia. E por que? Por que eu xinguei, por que eu pedi pra matar? Não. Porque no Dia Internacional das Mulheres, há dois anos, eu parabeneizei as “mulheres XX”, ou seja, na verdade uma imposição. Ou você concorda com o que eles estão dizendo ou caso contrário você é um transfóbico, homofóbico, preconceituoso. E aqui eu não ‘tô’ defendendo o meu umbigo, a minha liberdade. Eu estou aqui pra poder dizer que eu estou defendendo a sua liberdade, a liberdade, por exemplo, de um pai recusar de um homem de dois metros de altura, um marmanjo, entrar no banheiro da sua filha, sem você ser considerado um transfóbico. Liberdade das mulheres, por exemplo, que estão perdendo o seu espaço nos esportes, estão perdendo o seu espaço até mesmo em concurso de beleza, senhores. E pensa só isso: uma pessoa que se sente simplesmente algo impõe isso pra você. A Apple por exemplo, hoje ela ‘tá’ homenageando no dia das mulheres um homem que se sente uma mulher, que inclusive é um ativista da

obesidade. A Hershey's também colocou um homem que se sente uma mulher na propaganda das mulheres. Então aqui eu vou tirar, porque eu sou gênero fluido e ai eu volto aqui pra o Nikolas, homem aqui, pra poder dizer o seguinte: mulheres, vocês não devem nada ao feminismo. Pelo contrário, o feminismo que exalta mulheres que nada fizeram pelas mulheres ”. (Discurso completo disponível a partir de 00:49 minutos do vídeo no link <https://www.youtube.com/live/dWtIS3w6ArM?feature=share>)

O discurso do Deputado Federal foi acompanhado da conduta de colocar uma peruca, enquanto satirizava a transexualidade.

Destaca-se que às falas do Deputado somam-se episódios reiterados de discurso de ódio e tensionamento das prerrogativas parlamentares em prol da disseminação de preconceitos. Nessa linha, decisão recente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais determinou que a 5ª Vara Criminal de Belo Horizonte julgue queixa-crime contra o parlamentar, em razão da prática de transfobia enquanto vereador, contra a então vereadora e hoje deputada federal e coautora desta denúncia, Duda Salabert.

Em outro momento, o Deputado teve suas contas nas redes sociais suspensas no âmbito do Inquérito (INQ) 4923 do STF. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes autorizou a volta das redes do parlamentar, estabelecendo que Nikolas deve se abster de publicar, promover, replicar e compartilhar notícias fraudulentas, sob pena de multa diária.

Os fatos narrados na presente exordial tiveram repercussão nacional, mobilizando parlamentares e atores da sociedade civil em defesa dos direitos da população LGBTQIA+¹. Em nosso sentir, esse cenário impele uma atuação tempestiva do Supremo Tribunal Federal para que não se instaure dentro do Congresso Nacional verdadeiro cenário de barbárie com a disseminação de todo tipo de preconceito e prática de crimes de ódio contra populações minorizadas, sob a tutela da imunidade parlamentar.

¹ Jornais de repercussão: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2023/03/tabata-pedira-cassacao-de-nikolas-ferreira-por-discurso-transfobico.shtml>; <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/03/nikolas-ferreira-usa-peruca-para-fazer-discurso-transfobico-em-dia-da-mulher-na-camara.ghtml>; <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/nikolas-ferreira-veste-peruca-na-camara-e-diz-mulheres-estao-perdendo-espaco-para-homens-que-se-sentem-mulheres/>

DO DIREITO: POTENCIAL PRÁTICA DO CRIME DE DISCRIMINAÇÃO NA FORMA DE TRANSFOBIA

A Constituição Federal de 1988 preconiza como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV).

O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4277, sob relatoria do Exmo. Ministro Ayres Britto, emitiu posicionamento importante sobre o mandamento constitucional da não-discriminação. Assim ensinou:

(...) o sexo das pessoas, salvo expressa disposição constitucional em contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. É como dizer: o que se tem no dispositivo constitucional aqui reproduzido em nota de rodapé (inciso IV do art 3º) é a explícita vedação de tratamento discriminatório ou preconceituoso em razão do sexo dos seres humanos. Tratamento discriminatório ou desigualitário sem causa que, se intentado pelo comum das pessoas ou pelo próprio Estado, passa a colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. (ADI 4277, Rel. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ.14.10.2011).

No caso *sub examine*, os fatos narrados, em tese, conduzem à caracterização da conduta ao delito tipificado no art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Com a finalidade de melhor explicitar o cabimento da presente notícia-crime, passa-se à análise do tipo penal e as novas interpretações conferidas pelas alterações legislativas e decisões judiciais.

O crime de discriminação do referido dispositivo possui a seguinte tipificação:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.
Pena: reclusão de um a três anos e multa

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional contribuíram para a ampliação da interpretação dada aos crimes previstos na respectiva lei, garantindo a punição de condutas homotransfóbicas.

Nesse aspecto, o art. 20-C, incluído pela Lei nº 14.532, de 2023, prevê:

Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a

grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.

Por sua vez, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que houve omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalizasse atos de homofobia e de transfobia. O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, de relatoria do E. Ministro Celso de Mello, e do Mandado de Injunção (MI) 4733, relatado pelo E. Ministro Edson Fachin, foi finalizado em 2019 com a edição da seguinte tese:

1. Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”);

2. A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero;

3. O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito.

Importante transcrever o trecho de alguns votos dos Ministros na oportunidade do julgamento da matéria:

Numa sociedade discriminatória como a que vivemos, a mulher é diferente, o negro é diferente, o homossexual é diferente, o transexual é diferente. Diferente de quem traçou o modelo, porque tinha poder para ser o espelho e não o retratado. Preconceito tem a ver com poder e comando. Todo preconceito é violência, toda discriminação é causa de sofrimento. (Min. Cármen Lúcia)

Considerando a seriedade das ofensas sistematicamente dirigidas às esferas jurídicas das minorias que pleiteiam manifestação desta corte, entendo que não há como afastar o cabimento da presente ação. Resta claro que a mora legislativa discutida consubstancia inegável insuficiência na proteção constitucional que determina a criminalização da discriminação atentatória à dignidade humana. (Min. Gilmar Mendes)

Todos os votos proferidos, mesmo com divergência, reconhecem o repúdio à discriminação, ao ódio, ao preconceito e à violência por razões de orientação sexual. Estamos aqui a dar efetividade à Constituição. Bom seria que não houvesse a necessidade de enfrentar esse tema em 2019. (Min. Dias Toffoli)

O referido julgamento demonstra a seriedade e comprometimento do Poder Judiciário brasileiro, sobretudo desta Corte Suprema, em combater veementemente todas as formas de preconceito. O Brasil permanece sendo o país que mais mata travestis e transexuais no mundo por 14 anos seguidos.

Dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA mostram que, nos dois primeiros meses do ano de 2020, entre 1/01 e 28/02 (inclusive ano bissexto em 2020), o Brasil apresentou aumento de 90% no número de casos de assassinatos em relação ao mesmo período de 2019. Em 2019 foram 20 casos no mesmo período, enquanto em 2020, 38 notificações.

Em 2021, foram registrados 140 assassinatos de pessoas trans no Brasil. Deste total, 135 tiveram como vítimas travestis e mulheres transexuais e cinco vitimaram homens trans e pessoas transmasculinas.

A política também reflete tamanha violência. Em 2021, foram registradas ameaças de morte contra a vereadora de Niterói Benny Briolly (Psol/RJ), o que a fez sair do país. A deputada federal Duda Salabert, coautora desta petição, enquanto exercia mandato de vereadora foi alvo de ameaças de morte em Belo Horizonte e vítima de discriminação pelo denunciado. Do mesmo modo, a deputada federal Érika Hilton teve seu gabinete invadido quando era vereadora e passou a ser escoltada por seguranças.

Importante destacar que entre a população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT), as travestis e transexuais são as que mais sofrem com o preconceito e a discriminação no ambiente familiar e social, e por extensão, os serviços de saúde, entre outros, nos quais prepondera a dificuldade de aceitabilidade e empregabilidade no mundo do trabalho e ocupação.

Alheio à realidade de violência que assola a população trans, o Deputado Nikolas Ferreira entendeu por bem subir à Tribuna da Câmara dos Deputados e, sem qualquer conexão com o debate democrático, proferir ofensas às mulheres transexuais.

Fazendo uso de uma alegoria jocosa - uma peruca loira - por mais de uma vez se referiu à mulheres transexuais como: “homens que se sentem mulheres”; e “uma realidade que não é realidade”.

Não bastante, ainda incita diretamente a discriminação ao reputar que o propósito da sua fala seria **defender a liberdade** de um pai “**recusar** de um homem de dois metros de altura, um marmanjo, entrar no banheiro da sua filha”. Nikolas defende, com todas as letras, a possibilidade impune de alguém discriminar uma mulher trans.

Trocando em miúdos, considerando que este E. Supremo Tribunal Federal entendeu pela ampliação da interpretação dada aos crimes previstos na Lei nº 7.716, garantindo assim a punição de condutas homotransfóbicas, é como se Nikolas tivesse subido à Tribuna e declarado que ali estava para defender a liberdade de um pai “recusar de uma pessoa preta frequentar o mesmo espaço que sua filha branca”.

Ora, Excelência, se não for este o contorno exato do quanto previsto no art. 20 da Lei nº 7.716, nada mais o será.

Muito embora as falas do Deputado tenham sido proferidas dentro da Câmara dos Deputados, não é o caso de aplicar-se a elas o véu da imunidade parlamentar.

É o que se demonstrará a seguir.

SOBRE A IMUNIDADE PARLAMENTAR E SEUS LIMITES

A imunidade parlamentar é um importante direito de garantia da autonomia dos membros do parlamento brasileiro, permitindo, aos representantes do povo, independência político-ideológica suficiente para defender as pautas políticas de seus eleitores.

Segundo o artigo 53 da Carta Política, Deputados e Senadores “*são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos*”. Trata-se, pois, daquilo que os constitucionalistas chamam de *imunidade parlamentar substancial*, instituto presente em outras Cartas Constitucionais ao redor do mundo.

Segundo o professor de Direito Constitucional da USP, Virgílio Afonso da Silva, a razão de ser deste dispositivo tem o seguinte fundamento: “*qualquer restrição à liberdade de expressão (e também à liberdade de imprensa) tem efeitos não apenas para a situação na qual essa liberdade foi restringida, mas para o livre fluxo de ideias e opiniões em geral. Quanto mais frequentemente essas restrições ocorrem e quanto maior é o número de situações que elas atingem, maior também será o seu principal efeito colateral: intimidar a livre expressão do pensamento (art. 5º, IV) e esfriar o livre debate*”.²

Entretanto, aquilo que é um direito à proteção da democracia e proteção de minorias, não deve ser utilizado - de forma imoral e zombeteira -, para atacar a própria democracia e violar justamente o direito das minorias políticas!

O caso em questão expressa o típico exemplo do *paradoxo da tolerância* de Karl Popper, isto é: o regime democrático não deve ser tolerante a tal ponto a suportar atos vis daqueles que menosprezam e visam destruir o próprio regime democrático. Em outras palavras, as liberdades políticas não foram criadas para que qualquer grupo possa colocar em risco estas mesmas liberdades políticas.

Fato é que nossa Constituição Federal foi redigida em um momento político em que nenhum grupo político imaginava que o autoritarismo reacionário de outrora voltasse a ameaçar as bases jurídicas de um país moderno e plural. Infelizmente, nos enganamos.

E a fim de combater a subida de grupos autoritários - que vêem a Carta Política como sua inimiga - que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, através da abertura do *Inquérito das*

² SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito Constitucional Brasileiro*. 1ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021, p. 435.

Fake News passou a agir de modo contundente, de modo a evitar que os inimigos da democracia viessem a passar com seus velhos tanques por cima do regime democrático.

Com efeito, em que pese o antigo posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de considerar a imunidade parlamentar *substancial* como absoluta, fato é que, a partir do ano de 2016, a Corte Constitucional pátria passou a flexibilizar este entendimento.

No caso em questão, o ex-presidente da República, Jair Bolsonaro - à época Deputado Federal - cometera injúria dentro da Câmara dos Deputados e, portanto, em local onde este E. STF sempre considerou protegido de forma absoluta pela imunidade. No entanto, o STF recebera a denúncia e queixa-crime, inovando o entendimento sobre a matéria (Inq n° 3932/2016).

Nesse sentido, o professor da USP Virgílio Afonso da Silva leciona que “*ao que tudo indica, o STF caminha para uma relativização da sua jurisprudência sobre o caráter absoluto da inviolabilidade parlamentar nas dependências do Congresso Nacional. Em 2020, o tribunal decidiu receber queixa-crime contra deputado por discursos no plenário e em comissão da Câmara dos Deputados, por entender que seu conteúdo não tinha relação com o exercício do mandato parlamentar*”.³

Em tal julgado, o Min. Roberto Barroso reconheceu a possibilidade de relativização da imunidade parlamentar *substancial*, sobretudo quando representam meras opiniões pessoais, as quais nada acrescentam ao debate:

“No caso concreto, em princípio se poderia alegar que a manifestação do ex-congressista se deu em conexão com sua atividade parlamentar, pois há referência em seu discurso à lei de incentivo fiscal à cultura (‘Lei Rouanet’). 14. Contudo, o parlamentar nada acrescentou ao debate público sobre a melhor forma de distribuição dos recursos destinados à cultura, limitando-se a proferir palavras ofensivas à

³ SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito Constitucional Brasileiro*. 1ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021, p. 436.

dignidade dos querelantes. Pronunciou – para utilizar a expressão do Ministro Luiz Fux – ‘palavras e opiniões meramente pessoais, sem relação com o debate democrático de fatos ou ideias’. Desrespeitando a dignidade dos querelantes, o querelado os chamou de ‘vagabundos da Lei Rouanet, que assaltaram os cofres públicos da Lei Rouanet’, ‘patifa’, ‘vagabundos, bandidos, aproveitadores (...) De todo modo, ainda que se entenda que as declarações guardam conexão com a atividade parlamentar, o Supremo Tribunal Federal tem ressaltado, cada vez mais veementemente, que o direito à livre expressão política dos parlamentares, ainda que vigoroso, deve se manter nos limites da civilidade. Nós vivemos no Brasil, atualmente, um momento emblemático. Nós estamos tentando mudar de patamar como país, não só em matéria de renda, mas em termos éticos. Nós estamos em busca de igualdade racial; nós estamos em busca de igualdade para as pessoas independentemente da sua identidade e de sua orientação sexual. (...) **O Parlamento é o local por excelência para o livre mercado de ideias – não para o livre mercado de ofensas.** É dever de todos nós combater a intolerância, os discursos de ódio e de exclusão, e qualificar o debate público. **Ninguém pode se escudar na imunidade material parlamentar para agredir a dignidade alheia ou difundir discursos de ódio, violência e discriminação.** 20. Por esta razão, esta Primeira Turma já afastou a regra da inviolabilidade parlamentar num caso em que um deputado federal disse que “não estupraria” outra parlamentar porque ela “não merece” (Inq. 3932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.06.2016). Em outro caso julgado por esta Turma, fiquei vencido, na companhia da Min. Rosa Weber, ao afastar a prerrogativa constitucional de deputado federal que equiparara afrodescendentes a animais e incitara o ódio contra homossexuais (Inq. 4694, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 11.09.2018).”

Por seu turno, o Min. Luiz Fux, na mesma decisão, foi absolutamente translúcido ao defender uma pronta mudança no entendimento jurisprudencial do STF, sobretudo em razão da subida do discurso autoritário no Brasil. Segundo o Min. Fux:

“Com a máxima vênia de compreensões contrárias, entendo que deve o Supremo Tribunal Federal revistar este entendimento, porquanto não mais adequado ao contexto hodierno, de ampla difusão dos meios de comunicação de massas, no qual os debates e manifestações proferidas no interior das Casas Parlamentares são transmitidas, não raras vezes, ao vivo pela televisão e pela internet e compartilhados, pelos parlamentares e por terceiros, correligionários ou não, através das redes sociais. Com efeito, o fato de a publicação do conteúdo das manifestações dos parlamentares no âmbito do recinto da Casa Parlamentar não depender mais unicamente de relatos indiretos de jornalistas, por exemplo, como se dava no passado, torna possível, em tese, que um determinado parlamentar use a tribuna e, por consequência, o aparato público de divulgação das atividades parlamentares para enviar mensagens diretas a pessoas físicas específicas, valendo-se da especial visibilidade que o cargo lhe confere, sem que referidas mensagens guardem pontos de contato com o exercício do múnus da representação popular, em evidente abuso de direito. Em tal hipótese, não há como se reconhecer a incidência da imunidade material do art. 53 em virtude de um critério meramente espacial ou geográfico, em desconsideração à teleologia do instituto.”.

Em seus argumentos, o Min. Fux cita outro julgado (Inq. 3932) que caminha em sintonia com as razões expostas acima pela pena do Min. Luís Roberto Barroso, isto é, **que a imunidade parlamentar não abarca opiniões de ordem pessoal que em nada auxiliam o debate público.** Nesse sentido, para o Min. Fux:

“Para que as afirmações feitas pelo parlamentar possam ser relacionadas ao exercício do mandato, elas devem revelar teor minimamente político, referido a fatos que estejam sob debate público, sob investigação do Congresso Nacional (CPI) ou dos órgãos de persecução penal ou, ainda, sobre qualquer tema que seja de interesse de setores da sociedade, do eleitorado, organizações ou quaisquer

grupos representados no parlamento ou com pretensão à representação democrática. Consequentemente, não há como relacionar ao desempenho da função legislativa (prática in officio), ou de atos praticados em razão do exercício de mandato parlamentar (prática propter officium), as palavras e opiniões meramente pessoais, sem relação com o debate democrático de fatos ou ideias e, portanto, sem vínculo com o exercício das funções cometidas a um Parlamentar”.

Ora, Nobre Ministra, seguindo o entendimento *supra*, exteriorizado pelos Min. Luís Barroso, Min. Luiz Fux - e também endossado pela Min. Ministra Cármen Lúcia e Min. Marco Aurélio no mesmo julgado - **qual a relevância, para o debate público, do uso de uma peruca loira pelo parlamentar Nikolas Ferreira de Oliveira, que se autodenominou “Nikole”?**

O uso da peruca teria algum peso argumentativo para algum projeto de lei? O uso da peruca loira serviu para apresentar ideias novas a seus pares no Congresso?

Convenhamos, Ministra, Nikolas Ferreira de Oliveira apenas utilizou da peruca para ridicularizar e ofender todo um grupo minoritário cujos direitos são diuturnamente violados: o grupo dos transsexuais!

Os ataques perpetrados pelo Deputado ora denunciado afrontam o próprio Estado Democrático de Direito, princípio fundamental da República Federativa, fazendo uso de suas prerrogativas parlamentares para ofender, insultar, instigar o ódio e violência contra parte da população.

De tal feita, faz-se mister que seja recebida a presente *notitia criminis* com a finalidade de apurar, a partir da coleta de provas, inclusive testemunhal, as potenciais condutas do denunciado.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

(i) Seja a presente notícia-crime atuada e distribuída a um dos eminentes Ministros desta Corte;

(ii) Seja conferida regular tramitação à presente *notitia criminis*, abrindo-se vista ao eminente Procurador-Geral da República, para que proceda à realização das diligências necessárias à apuração dos fatos.

Nesses termos,

pede deferimento.

Brasília, 09 de março de 2023.

Lauro Rodrigues de Moraes Rêgo Júnior

OAB/DF 68.637

Laura de Azevedo Marques

OAB/SP 448.215

Rômulo Monteiro Garzillo

OAB/SP 409.392